

A. I. Nº - 206851.0200/06-0  
AUTUADO - HIDRAUFLEX PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 05. 07. 2007

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0196-01/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Da mesma forma, é devido o imposto antecipado das mercadorias adquiridas em outras unidades da federação e enquadradas no regime da substituição tributária, cuja responsabilidade pelo pagamento seja atribuída ao adquirente. Restou comprovado o recolhimento do imposto relativo a algumas notas fiscais, entre as relacionadas pelo autuante. Infração parcialmente subsistente, com a redução do valor reclamado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2006, reclama o valor de R\$ 4.423,84, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, correspondentes aos meses de janeiro a abril, junho, julho, outubro a dezembro de 2004, janeiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e novembro de 2005.

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 83, alega ter lançado as notas fiscais, conforme livro de Registro de Entradas de Mercadorias e recolhido o imposto, através do código 2175, quando na realidade deveria ser 1145.

Relata que foram protocolados dois outros processos para fins de retificação dos DAEs elaborados incorretamente.

Conclui, solicitando a exclusão dos valores inseridos de forma indevida do presente Auto de Infração.

O autuante à fl. 227 dos autos, apresenta sua informação fiscal, afirmando que considerou as informações no sistema de arrecadação através dos códigos de receitas, inclusive o código 2175, e o correspondente documento fiscal – DAE, com as informações complementares onde se identifica o documento fiscal do respectivo recolhimento do imposto.

Consigna que, após a análise dos DAEs apresentados, juntamente com as informações do sistema da SEFAZ, não identificou nenhum recolhimento relativo às notas por ele relacionadas no exercício de

2005. Em relação às notas do período de 2004, restou o acatamento parcial, uma vez que constam os pagamentos do imposto reclamado das notas fiscais números 116717, de 04/2004, 60722, de 07/2004, além do valor de R\$ 516,42, relativo ao total reclamado no mês de outubro de 2004, mais a Nota Fiscal nº 144586 de 11/04, conforme seu demonstrativo à fl. 228 dos autos.

## VOTO

É importante consignar, inicialmente, que os demonstrativos apresentados pelo autuante às fls. 7 a 10 dos autos, identificam claramente as notas fiscais, cujas mercadorias se encontram relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, portanto, enquadradas no regime de substituição tributária, para as quais o imposto antecipado está sendo reclamado na forma do referido regime, assim como as não indicadas com a citada observação, está sendo reclamado o imposto por antecipação parcial.

Da análise das peças processuais, é possível concluir que parte da alegação defensiva foi confirmada, inclusive pelo autuante em sua informação fiscal, uma vez que consta nos autos os DAEs de recolhimento apresentados pela defesa e pelo autuante, relativos aos períodos e notas fiscais em que a antecipação está sendo reclamada. Mesmo levando em consideração os recolhimentos sob o código de receita 2175, não foi constatado no exercício de 2005 nenhum recolhimento pertinente às notas fiscais constantes do demonstrativo do autuante às fls. 07 e 08 dos autos.

Coube maior sorte ao autuado no exercício de 2004, onde foi constatado o pagamento relativo às notas fiscais números 116717 de 04/2004, 60722 de 07/2004 e 144586 de 11/04, conforme DAEs às fls. 98, 100 e 102, além do valor recolhido de R\$ 516,42, concernente ao imposto reclamado no mês de outubro de 2004, conforme DAE às fl. 228, onde constam as Notas Fiscais números 33978, 47372, 33372, 337372, 337371 e 337373, relacionadas pelo autuante em seu demonstrativo à fl. 09 dos autos.

Diante do exposto, subsiste em parte o presente lançamento de ofício, passando o imposto reclamado originalmente de R\$ 4.423,84 para R\$ 3.704,53, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Situação original
31/1/2004	9/2/2004	630,35	17	50	107,16	mantido
28/2/2004	9/3/2004	2.133,88	17	50	362,76	mantido
31/3/2005	9/4/2005	249,94	17	50	42,49	mantido
30/6/2004	9/7/2004	500,29	17	50	85,05	mantido
31/10/2004	9/11/2004	1.995,24	17	50	339,19	modificado
30/11/2004	9/12/2004	376,24	17	50	63,96	modificado
31/12/2004	9/1/2005	275,18	17	50	46,78	mantido
31/1/2005	9/2/2005	1.487,82	17	50	252,93	mantido
31/3/2005	9/4/2005	464,41	17	50	78,94	mantido
30/4/2005	9/5/2005	2.743,88	17	50	466,46	mantido
31/5/2005	9/6/2005	1.568,94	17	50	266,72	mantido
31/7/2005	9/8/2005	636,65	17	50	108,23	mantido
31/8/2005	9/9/2005	6.955,82	17	50	1.182,49	mantido
30/9/2005	9/10/2005	1.311,41	17	50	222,94	mantido
30/11/2005	9/12/2005	461,35	17	50	78,43	mantido
TOTAL DO DÉBITO					3.704,53	modificado

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração com seu valor reduzido para R\$ 3.704,53.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0200/06-0, lavrado contra **HIDRAUFLEX PEÇAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.704,53**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR